



V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA PROVA ESCRITA

1ª QUESTÃO

Antônia Souza e Santos aforou segurança porque, a despeito de atender às condições para inscrição do concurso público para preenchimento de cargos de fiscal, na Administração Federal, tem 39 (trinta e nove) anos de idade e não ostenta a qualidade de funcionária pública, quando o edital, baseado em lei publicada em fevereiro de 1986 e regulamentada por decreto expedido em junho de 1987, exige a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, exceção feita ao candidato que seja servidor da Administração Direta ou de Autarquia Federal.

Asseverou, a postulante, que o limite de idade e a restrição para o não funcionário ferem seu direito líquido e certo, amparado nos arts. 3º, inciso IV e 5º, *caput* da Constituição, oferecendo-se como verdadeira discriminação odiosa e arbitrária.

Pediu a declaração de inconstitucionalidade dessa exigência e concessão da ordem, aplicados os consectários da sucumbência.

Houve indeferimento da inicial, por não se encontrarem autenticados os documentos que a acompanharam, seguido de impugnação e reconsideração.

Concedida liminar para Antônia Santos e Souza, a decisão foi publicada em 12/04/95, quarta-feira da Semana Santa, ensejando embargos em 24/04, não conhecidos por intempestividade e descabimento, mas dando-se a correção do defeito.

Requisitadas as informações, essas foram prestadas sustentando, de pronto, a suspeição do juiz processante, vez que este figurou como autor em ação assemelhada e, embora houvesse desistido do feito, defendeu anteriormente, como parte, posição sobre assunto que agora lhe é dado decidir.

Argüiu, ainda, o impetrado, que esta segurança se dirige contra lei em tese, fato que conduz à extinção do processo, por falta de interesse.

Quanto ao mérito, salientou a autoridade que a Constituição fez distinções, quando impediu o voto do menor de dezesseis anos e vedou a imputabilidade do menor de dezoito anos.

Assim a lição de José Afonso da Silva:

“É evidente que a não discriminação em razão de idade há de considerar situações concretas que comportem comparação com situações referidas a homens feitos. A Constituição mesma admite distinção...” (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, 3ª tiragem, pág. 205).

No mais, o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 é materialmente igual ao art. 153, § 1º da anterior e a legislação acimada de



inconstitucional obedece ao princípio da legalidade, sendo de bom alvitre aditar que a atividade para a qual a autora pretende se habilitar exige vigor e disposição adequados.

Por fim, a Súmula nº 14, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que se transcreve:

"Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão de idade, inscrição em concurso para cargo público",
é sinalização ao desacolhimento da pretensão.

O Ministério Público Federal oficiou, apontando que o juiz sequer deveria ter processado o feito, na falta de comprovação do preparo.

No mérito, opinou pela denegação da ordem.

O magistrado processante determinou à Secretaria que juntasse a competente guia de custas, o que foi feito.

A seguir, o juiz pediu e obteve sua transferência para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sentencie, enfrentando todas as questões sugeridas.

2ª QUESTÃO

O acionista controlador de uma sociedade de economia mista instruiu os administradores para a prática de certos atos que, embora não previstos no objeto social da companhia, seriam de interesse da comunidade, posto que voltados a um programa social para a erradicação da miséria. Pergunta-se:

1) tais atos deveriam ser considerados como exercício abusivo de poder, à luz do que dispõe a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976?

2) na hipótese afirmativa, o interesse público invocado pelo acionista controlador seria juridicamente relevante para o fim de apurar-se a responsabilidade deste último?

3) como deveria ser considerada a situação dos acionistas minoritários dessa companhia mista? Teriam direito a alguma reparação?

3ª QUESTÃO

A Administração Pública, ao verificar que o contratado de determinada obra pública vinha infringindo cláusulas contratuais, aplicou-lhe pena de multa, nos termos do artigo 87, inciso II, da Lei 8.666/93 (Lei de licitações e contratos). Ademais disso, também aplicou-lhe pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de dois anos, nos termos do inciso III do mesmo artigo 87 e da mesma Lei 8.666/93.



Aberto o prazo para a defesa, o contratado aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois, o direito lhe estaria sendo negado em infringência ao texto constitucional (art. 5º, inc. LV), uma vez que a Administração não motivara nem a multa nem tampouco as razões que fundamentaram a aplicação da pena de suspensão do direito de licitar. Além disso, que as penas foram concomitantes, portanto, também não seriam válidas. Ademais terem as penas sido aplicadas sem que fosse dada defesa prévia.

A Administração desacolhe a preliminar e decide, em consequência, pela manutenção das penalidades, ao argumento de que as mesmas foram aplicadas ao fundamento do artigo 87, incisos II e III combinado com o § 2º do mesmo artigo e que, portanto, havia motivado. Também, a defesa estava-lhe sendo possibilitada nos termos constitucionais e legais.

Supondo-se que a decisão administrativa fosse submetida a controle judicial, decidiria o candidato pela manutenção das penas ou pela sua anulação? A resposta deverá ser justificada.